



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.001887/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.231 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FLORANECTAR IND., COM., IMP. E EXP. DE MEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1.)

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se conhece da matéria que não está contida no lançamento por ser estranha à lide.

CONHECIMENTO. CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula Carf nº 28.)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBROGAÇÃO. PRODUÇÃO ADQUIRIDA DE TERCEIROS.

Subroga-se na empresa adquirente a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas em relação à produção deles adquirida. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula Carf nº 150.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão relacionada à Medida Provisória nº 447, de 17 de novembro de 2008, e da questão relativa ao sobrestamento do julgamento até o deslinde

do Recurso Extraordinário nº 363852, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária devida por subrogação na venda da produção rural adquirida de terceiros, no período de 01/2004 a 12/2007.

A impugnação do lançamento (e-fls. 788 a 818) foi considerada improcedente (e-fls. 985 a 996).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 1004 a 1018) em que se alegou:

- a) que não efetuou o desconto das contribuições sobre a produção adquirida e, portanto, não pode “posicionar-se na condição de Responsável” (e-fl. 1214);
- b) que o contribuinte, ao deixar de efetuar o desconto, não praticou crime de sonegação de contribuição previdenciária;
- c) que faz jus à imunidade tributária prevista no inc. I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, dada a sua condição de exportadora.

Ao final do recurso, apresentou os seguintes pedidos (e-fl. 1.220):

5.1 - Se reconheça a prevalência da benesse Constitucional traduzida pela Imunidade Tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso I do Codex;

5.2 - Se reconheça a imunidade Tributária como instituto político-fiscal fomentador das exportações, revertendo-se diretamente sobre o crescimento econômico País;

5.3 - Se reconheça que o termo receita, constante no inciso I, §2º, do artigo 149 da Constituição Federal, representa a entrada- de dinheiro decorrente da exportação;

5.4 - Se reconheça a inaplicabilidade interpretativa de texto Constitucional através de ato administrativo (Instrução Normativa da Superintendência da Receita Federal);

5.5 - Se reconheça que a Empresa-Recorrente não realizou os descontos consistentes no tributo FUNRURAL, no aporte de 2,1 % no período em disputa;

5.6 - Se reconheça, destarte, que a Empresa-Recorrente não se sub-rogou na condição de Responsável Tributária

5.7 - Se reconheça que a Empresa-Recorrente não reúne os pressupostos de admissibilidade processual para situar-se no pólo passivo da relação jurídico-tributária, como contribuinte passivo indireto;

5.8 - Se reconheça a existência de responsabilidade por parte dos Agentes da Receita Federal do Brasil atuantes nesta Região, que durante os anos de não-recolhimento do tributo FUNRURAL, nunca alertaram, intimaram ou notificaram a Empresa-Recorrente sobre a necessidade do desconto;

5.9 - Se reconheça que não houve os lançamentos nas notas fiscais de entrada, quando deveriam constar nos campos "informações gerais" ou "descrição dos produtos":

5.10 - Se reconheça, face a Medida Provisória 447/08 e ao Recurso Extraordinário 363852, a temeridade da longevidade da exação do tributo FUNRURAL;

5.11 - Se reconheça a inocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária, por iminente falência de objeto material e jurídico;

5.12 - Se reconheça a necessidade de se aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 363852, Acórdão que decretara a legalidade e legitimidade da exação do tributo FUNRURAL;

5.13 - Seja decretada a total, plena, completa, insubsistência do Auto de Infração referente ao processo 13855.001887/2009-91, bem como seus reflexos previdenciários (SENAR) e penais (Representação Fiscal para fins Penais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

A DRJ não apreciou a questão da subrogação (e-fl. 991) em face da concomitância, porquanto a mesma matéria foi levada à discussão judicial pelo contribuinte. O recorrente não questionou a concomitância, limitando-se a arguir, no recurso, em relação à matéria, as mesmas alegações da impugnação. Tornada incontroversa a concomitância, não conheço das alegações relativas à condição do recorrente enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, em razão da subrogação, por força da Súmula Carf nº 1.

Também não conheço da questão relacionada à imunidade das receitas de exportação porque, tal e qual esclarecido no acórdão recorrido, essa matéria não compõe o lançamento, que se refere à contribuição devida pelos produtores rurais de quem foi adquirida a produção, e não à contribuição incidente sobre as receitas da empresa.

Também não conheço das alegações acerca da conduta das Autoridades Fiscais que, segundo o recorrente, não teriam, por anos a fio, orientado adequadamente o contribuinte sobre como cumprir a lei porque essa matéria não está nos limites da lide, porquanto o

contencioso tributário não se presta a apurar a conduta funcional do agente público. Não é demais lembrar, entretanto, que o desconhecimento da lei não justifica o seu descumprimento.

Não conheço, ainda, em razão da Súmula Carf nº 28, das alegações relativas à prática de condutas tipificadas penalmente, que constam de representação fiscal para fins penais.

Conheço, pois, apenas da questão relacionada à Medida Provisória nº 447, de 17 de novembro de 2008 e da questão relativa ao sobrestamento do julgamento até o deslinde do Recurso Extraordinário nº 363852.

Sobre os efeitos da MP nº 447, de 2008, e do RE nº 363852, em nada afetam o presente lançamento. Aquela medida provisória não modificou o dever legal previsto no inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nem o art. 25 da mesma lei. Já o RE nº 363.852 não se aplica aos casos em que o lançamento tenha sido efetuado após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718.874, já transitado em julgado, e que foi o *leading case* do tema de repercussão geral nº 669. Aplica-se, pois, ao caso, a Súmula Carf nº 150:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da questão relacionada à Medida Provisória nº 447, de 17 de novembro de 2008, e da questão relativa ao sobrestamento do julgamento até o deslinde do Recurso Extraordinário nº 363852, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital